Assessoria Jurídica
P a r e c e r
Projeto de Lei nº 74/2025
Iniciativa: Executivo

Institui a política municipal de Inovação, Ciência e Tecnologia, cria o Conselho Municipal de Ciência, Inovação e Tecnologia, cria o Fundo Municipal de Ciência, Inovação e Tecnologia e estabelece medidas de incentivo à inovação, à pesquisa e ao desenvolvimento científico e tecnológico, visando a consolidação do Ecossistema de Inovação e Tecnologia do Município de Peabiru e dá outras providências.

I – RELATÓRIO

O Executivo Municipal encaminha à Câmara o **Projeto de Lei nº 74/2025**, que:

1. Institui a Política Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação (PMCTI);
2. Cria o Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação (CMCTI);
3. Cria o Fundo Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação (FMCTI), com fontes próprias e regras de aplicação;
4. Estrutura o Sistema Municipal de CTI, o Plano Municipal de CTI, e define incentivos e mecanismos de fomento ao setor.

O Executivo solicita **regime de urgência**, justificando a necessidade de habilitar o Município junto ao **Programa Estadual "Pacto pela Inovação"**, regulamentado pela **Resolução SEIA nº 118/2025**, cujo prazo para adesão encerra-se em **05/12/2025**.

A documentação estadual anexada comprova expressamente essa necessidade. É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

1. Competência legislativa

A matéria abrange **inovação**, **ciência**, **tecnologia**, **desenvolvimento econômico** e **incentivo ao empreendedorismo**.

A Constituição Federal dispõe:

- **Art. 23, V e IX:** competência comum da União, Estados e Municípios para proporcionar meios de acesso à ciência e ao desenvolvimento tecnológico.
- **Art. 30, I e II:** competência municipal para legislar sobre interesse local e para suplementar a legislação estadual e federal.
- **Art. 218:** estímulo estatal à ciência, tecnologia e inovação.

Portanto, há **competência legislativa municipal plena** para instituir Política Municipal de Inovação, criar Conselho e Fundo específicos.

O projeto está **alinhado** à **Lei Federal nº 10.973/2004** (Lei Federal de Inovação) e às políticas estaduais estabelecidas nas Leis Estaduais **21.352/2023 e 21.354/2023**, conforme demonstrado nos anexos.

2. Iniciativa legislativa – iniciativa privativa do Executivo

O projeto cria:

- órgão colegiado (CMCTI);
- Fundo Municipal com regras próprias;
- estrutura administrativa mínima;
- atribuições a Secretarias Municipais;
- previsão de dotação e fontes orçamentárias.

Segundo jurisprudência consolidada, a criação de órgãos, conselhos, fundos e atribuições administrativas é **iniciativa privativa do Chefe do Executivo**.

Nesse ponto, a iniciativa está **correta**, pois o PL é **originário do Prefeito**.

3. Legalidade e constitucionalidade

Após análise integral, conclui-se:

✓ **Não há vícios de constitucionalidade formal**
✓ **Não há vício material**
✓ **Não há afronta à Lei de Responsabilidade Fiscal**, desde que observados os limites de despesa e a previsão orçamentária constante no art. 26 do PL.
✓ **A criação do Fundo com percentual de até 0,10% da fonte 000 é plenamente legal**, pois não cria despesa obrigatória, e sim parcela autorizativa e variável.

O PL **atende integralmente** as exigências técnicas da Resolução SEIA nº 118/2025, que são requisitos **indispensáveis** para habilitação do Município ao Programa Fundo a Fundo, conforme documentos estaduais anexados (ofício SEIA nº 012/2025 e Resolução 118/2025)

5. **Regime de urgência**

O pedido é **juridicamente adequado**, pois:

- há **prazo fatal (05/12/2025)** para a habilitação do Município;
- a perda do prazo implica **impossibilidade de captação de recursos estaduais**;
- há interesse público evidente e comprovado na documentação oficial da SEIA.

Assim, o regime de urgência **não configura abuso**, mas necessidade **administrativa real**.

5. Técnica legislativa

O texto:

- segue parâmetros da **Lei Complementar 95/1998**;
- é detalhado, porém coerente com leis de inovação, que exigem estrutura normativa completa (fundo, conselho e sistema);
- possui redação clara, com definições essenciais.

6. **Mérito administrativo**

O mérito é altamente **positivo** para o Município, pois:

- permite habilitação imediata ao programa estadual;
- cria instrumentos permanentes de desenvolvimento tecnológico;
- possibilita captação de recursos fundo a fundo;
- fortalece o ambiente de inovação, empreendedorismo e educação tecnológica;
- permite que Peabiru receba investimentos em hubs, laboratórios, capacitação e projetos estruturantes.

Trata-se de política pública estruturante, moderna e alinhada às diretrizes nacionais de desenvolvimento econômico.

III – CONCLUSÃO

À luz da Constituição Federal, da legislação federal e estadual aplicável e das competências municipais, o Projeto de Lei nº 74/2025 é:

✓ Constitucional
✓ Legal
✓ De iniciativa adequada
✓ Compatível com as normas de finanças públicas
✓ Coerente com a política estadual de inovação
✓ Juridicamente apto para aprovação

Dada a urgência comprovada — especialmente o prazo de habilitação perante a SEIA (05/12/2025) — recomenda-se **tramitação em regime de urgência**, conforme solicitado pelo Executivo.

Remete-se às Comissões competentes para análise.

É o parecer, s.m.j.

Peabiru, 02 de dezembro de 2025.

PATRICIA CARLA GATO
Assinado de forma digital por PATRICIA CARLA GATO
Dados: 2025.12.02 16:20:17 -03'00'

Patricia Carla Gato
Procuradora